



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

**PROCESSO:** 8.463-8/2012  
**UNIDADE:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**INTERESSADO (A):** HÉRCULES DA SILVA GAHYVA  
**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Hércules da Silva Gahyva, via de seu procurador Dr. Saulo Rondon Gahyva, OAB/MT 13.216, em face do Acórdão nº 3.084/2015-TP proferido em grau de Recurso Ordinário.

Insurge-se o embargante, nesta oportunidade, aduzindo:

- 1 – omissão e contradição no tópico referente à representação de natureza externa nº 2.968/2013;
- 2 – omissão no apontamento 25 quanto à tese apresentada pela defesa acerca da impossibilidade de aplicação de penalidade à empresa MOURA & BOTELHO SILVEIRA LTDA;
- 3 - impossibilidade de aplicação de punição às empresas licitantes do Pregão 04/2012 por parte do embargante à época dos fatos;
- 4 – contradição nos apontamentos nºs. 29 e 30, uma vez que o Acórdão reconheceu que o recolhimento previdenciário em momento posterior à auditoria do TCE/MT se deu em virtude de insuficiência de duodécimo, mas manteve aplicação de multa em valor máximo;
- 5 – contradição do Acórdão que reconheceu atenuante para a conduta do gestor no que se refere à utilização indevida de recursos vinculados ao RPPS, com posterior reposição do montante, mas manteve a multa por irregularidade gravíssima;
- 6 – contradição e omissão referente ao apontamento 40 relativo à tese apresentada pela defesa de que a ausência de realização de concurso público se deu em virtude de falta de previsão na LOA;
- 7 – contradição referente aos apontamentos 48 e 49 referentes à



**Gabinete da Vice-presidência**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

implementação das recomendações e determinações do TCE/MT e avaliação da gestão sob os aspectos da eficácia e da eficiência.

Além das citadas omissões e contradições que alega existirem no Acórdão nº 3.084-TP requer, ainda, a aplicação do princípio da razoabilidade para reconsideração do total das multas aplicadas ao embargante, no montante de 357 UPF's/MT, com base no art. 2º, parágrafo único da Resolução 17/2010 e no art. 77 da LC 269/2007.

Efetuado o juízo positivo de admissibilidade, foram os embargos remetidos à SECEX desta Relatoria, que entendeu ser a matéria unicamente de direito.

Instado a pronunciar-se, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador-Geral Gustavo Coelho Deschamps, emitiu o Parecer nº 7.003/2015, em que opinou pelo conhecimento e provimento parcial dos Embargos para fins de exclusão da multa imposta no valor de 10 UPF's/MT relativa ao apontamento nº 40 (não realização de concurso público) e redução da multa aplicada ao gestor em face dos apontamentos nºs 48 e 49.

É o relatório.